

PROVIMENTO N. 09/2009/CGJ

Dispõe sobre a regulamentação das ordens deintercepção telefônica.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 39, “c”, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE,

CONSIDERANDO o planejamento estratégico programado para o biênio 2007/2009, cujos princípios norteadores são acessibilidade, celeridade, transparência, confiabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, XII, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual penal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.296, de 24.07.96, regulamentando o art. 5º, XII, da Constituição Federal, especificou requisitos para a aludida produção de prova, criando mecanismos que visam impedir o abuso e a violação à mencionada garantia constitucional;

CONSIDERANDO que no procedimento cautelar de interceptação de comunicações telefônicas deve ser assegurado o imprescindível sigilo das diligências investigatórias ou instrutórias, sendo necessário o estabelecimento de procedimentos administrativos para preservar o referido sigilo;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ordens judiciais que determinem a interceptação telefônica recebam tratamento compatível com o sigilo a ser preservado, e as respostas possam ser obtidas de forma célere;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimentos, visando à otimização da prestação jurisdicional, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão proferida nos autos de Pedidos de Providências números 441/2008 e 578/2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O Capítulo 7, Seção 23, da CNGC/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.23.3. Do mandado ou da decisão que servir como mandado, subscritos pelo próprio juiz, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – identificação da autoridade requerente e das pessoas que a auxiliarão na escuta relativa à interceptação do fluxo de comunicações;

II – identificação da prestadora de serviço a qual o mandado é dirigido;

III – a finalidade e o prazo para interceptação;

IV - o permissivo ou a proibição acerca da necessidade de fornecimento, imediato ou não, de informação do sinal do terminal celular Estação Rádio-Base (ERB); onde está operando determinado aparelho celular dos envolvidos, número de série eletrônico (ESN e IMEI) e dados cadastrais.

7.23.3.1. O encaminhamento à autoridade requerente dos expedientes necessários à efetivação da medida far-se-á em envelope lacrado e diretamente às pessoas encarregadas da condução ou execução da diligência, com a advertência da responsabilidade pela preservação do sigilo.

7.23.4. É vedado o encaminhamento de mandado ou de ordem judicial diretamente às concessionárias.

7.23.4.1. Será sempre expedido mandado individual de interceptação judicial a cada concessionária.”



Art. 2º- Este provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador Orlando de Almeida Perri

Corregedor-Geral da Justiça